



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ANEXO ÚNICO

(RESOLUÇÃO TC Nº 180, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022)

MANUAL DE CLASSIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 PRINCIPAIS CONCEITOS	6
3 ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA	9
3.1 ABRANGÊNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	11
3.2 DIRETRIZES GERAIS	11
3.3 ESCOPO	12
4 RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO	13
4.1 INFORMAÇÕES PESSOAIS	13
4.2 INFORMAÇÕES SIGILOSAS PROTEGIDAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	15
4.3 INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO	20
5 CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM GRAU DE SIGILO	22
5.1 GRAUS E PRAZOS DE RESTRIÇÃO DE ACESSO	22
5.2 AUTORIDADES COMPETENTES PARA CLASSIFICAR	23
5.3 INFORMAÇÕES PASSÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO	24
5.4 PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO SIGILO	25
5.5 RECLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO	27
6 TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS	30
6.1 PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS	30
6.2 CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM GRAU DE SIGILO	32
6.3 SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO TCE-PE	32
6.4 RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS	33
6.5 ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS	34
6.6 ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS	35
6.7 REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS	36

6.8 TRANSMISSÃO E TRANSPORTE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS	37
6.9 DESCARTE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS	38
6.10 CONTROLE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS	38
ANEXOS	39
ANEXO I - FORMULÁRIO PARA A CADEIA DE CUSTÓDIA	40
ANEXO II - TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO	41
ANEXO III - ROL DE DOCUMENTOS E PROCESSOS CLASSIFICADOS EM GRAU DE SIGILO	43

1 INTRODUÇÃO

Esta cartilha foi aprovada pela Resolução TC nº 180 , de 19 de outubro de 2022, e faz parte da Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). Ela tem por finalidade facilitar a compreensão sobre alguns conceitos e procedimentos necessários à classificação das informações sigilosas, assim como definir a forma como tais informações devem ser tratadas. A elaboração deste documento levou em consideração diversas normas, entre as quais se destacam as seguintes:

- [Lei nº 12.527/2011](#) - Lei de Acesso à Informação (LAI);
- [Lei nº 13.709/2018](#) - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- [Resolução TC nº 07/2012](#) - Aplicação da Lei nº 12.527/2011 no TCE-PE;
- [Resolução TC nº 16/2014](#) - Política Corporativa de Segurança da Informação;
- [Resolução TC nº 30/2015](#) - Classificação das Informações;
- [Resolução TC nº 38/2018](#) - Alterações das Resoluções TC nº 07/2011 e 30/2015.

Além destas normas, foram analisados também documentos de outros órgãos e entidades da administração pública, com a finalidade de conhecer a maneira como as informações sigilosas são classificadas e tratadas. Algumas explicações e orientações contidas nesta cartilha foram extraídas (e ajustadas para a realidade do TCE-PE) de materiais elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (Cartilha de Classificação de Informações Sigilosas no Tesouro Nacional) e pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa (Manual de Normas: Acesso e Tratamento da Informação).

2 PRINCIPAIS CONCEITOS

Com o objetivo de facilitar a classificação e o tratamento de informações sigilosas, alguns conceitos são importantes:

Ação de controle de natureza investigativa: ação preparatória e sigilosa, praticada por órgãos ou instituições de controle, de cunho meramente investigatório, destinada a reunir informações necessárias à apuração de fatos, servindo de preparação e embasamento para posterior decisão;

Cadeia de custódia: conjunto de pessoas que teve contato com a informação sigilosa, cuja documentação e registro (da cadeia de custódia) fazem-se essenciais para garantir o sigilo, a integridade, a confiabilidade e a rastreabilidade (entre outros) dessa informação;

Classificação da informação: ação que define o grau de sigilo e os grupos de acesso atribuídos à informação, visando garantir um nível adequado de proteção;

Custodiante da informação: usuário, grupo de trabalho ou área responsável pela manutenção dos requisitos de segurança associados aos ativos da informação sob sua guarda;

Desclassificação da informação: cancelamento da classificação atual de uma informação pela autoridade competente ou por transcurso de prazo, tornando públicos dados, informações e materiais sigilosos;

Documento: unidade de registro de informações, em qualquer suporte ou formato, produzida ou recebida no decurso das atividades meio ou fim de uma instituição;

Documento preparatório: “documento institucional, ainda não aprovado pela autoridade competente, utilizado como fundamento para a tomada de decisão ou ato administrativo, a exemplo de propostas, pareceres, notas técnicas, notas informativas, papéis de trabalho, relatórios, etc. Enquadram-se, ainda, como documentos preparatórios, informações usadas para embasar a tomada de decisão, trocadas entre gestores da organização; informações

relativas aos processos e procedimentos instaurados para apuração de práticas em desrespeito às normas éticas; informações decorrentes das atividades de avaliação e auditoria interna, fiscalização e outras relativas à atividade de correição.” (Manual de Normas da Embrapa - Acesso e Tratamento da Informação);

Formato: configuração física de um suporte conforme a sua natureza e o modo como foi confeccionado. Exemplos: formulários, ficha, livro, caderno, planta etc;

Gestor da informação: responsável pela definição dos grupos de acesso, bem como dos requisitos de segurança associados aos ativos da informação em matéria de sua competência ou inerente à sua área de atuação;

Grupo de acesso: pessoas, grupos de trabalho ou áreas autorizadas a terem acesso à determinada informação;

Informação: conjunto de dados relacionados entre si que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

Informação classificada em grau de sigilo: “informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.” (IN02 NSC/GSI/PR);

Informação criptografada: informação codificada de forma compreensível apenas aos que a ela devem ter acesso;

Informação pessoal: “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, inciso I, da Lei 13.709/2018 - LGPD);

Informação pessoal sensível: “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.” (art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018 - LGPD);

Informação pública: qualquer informação não submetida à restrição de acesso público;

Informação restrita: conceito adotado pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI) para designar informações acessadas apenas por pessoas lotadas nos segmentos organizacionais nos quais tais informações tramitaram;

Informação sigilosa: “informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade ou do Estado e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo” (art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 7.724/12);

Reclassificação da informação: alteração da classificação da informação pela autoridade classificadora;

Rotulação: ato de registrar e evidenciar o grau de sigilo ou a natureza da restrição de acesso à informação;

Segurança da informação: conjunto de ações que objetivam viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações;

Sigilo de justiça: nos casos de sigilo de justiça, nem mesmo as partes têm acesso aos dados processuais. Apenas o Ministério Público, o magistrado e algum servidor autorizado poderão ter acesso enquanto perdurar o sigilo. O sigilo é muito utilizado na fase investigatória do processo penal devido à necessidade de preservação de provas e com o intuito de não prejudicar as investigações (fonte: TJDFT);

Sigilo funcional: dever do funcionário público de manter sigilo sobre assuntos da administração pública. A violação do sigilo funcional constitui crime previsto no art. 325 do Código Penal. A conduta caracteriza-se na situação em que um funcionário público revela fato de que tem ciência em razão do cargo e que deve permanecer em segredo ou, ainda, quando facilita a sua revelação;

Sistema informatizado: software utilizado para registro e gestão de documentos, processos ou informação;

Suporte: material no qual são registradas as informações. Exemplos: papel, disco magnético etc;

Termo de classificação de informação (TCI): documento que formaliza a decisão de classificação, desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informação classificada em qualquer grau, conforme modelo constante no **Anexo I** desta cartilha;

Termo de sigilo das informações (TSI): documento a ser assinado pelas pessoas com acesso a informações sigilosas, sejam membros, servidores efetivos ou comissionados, servidores à disposição do TCE-PE, terceirizados, estagiários, fornecedores ou parceiros, com a finalidade de preservar o necessário e adequado sigilo e declarar compromisso com as práticas, as responsabilidades e as obrigações previstas na Política Corporativa de Segurança da Informação;

Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, acesso, reprodução, transporte, transmissão, armazenamento, descarte, destinação ou controle da informação.

3 ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

A informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado é um bem público e o acesso a ela deve ser restringido somente em casos específicos. O acesso a esses dados é um direito do cidadão e se constitui em um dos fundamentos para a consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participarem de modo efetivo da tomada de decisões que os afetam.

O cidadão bem informado tem melhores condições de conhecer e acessar outros direitos essenciais, tais como saúde, educação e benefícios sociais. Esse acesso contribui para aumentar a eficiência do Poder Público, prevenir a corrupção, elevar a participação social e fortalecer a gestão pública. Requerer o acesso à informação e obter a resposta do órgão público são direitos do cidadão. Por este e por outros motivos, o acesso à informação pública tem sido, cada vez mais, reconhecido como um direito em várias partes do mundo. Neste sentido, salienta-se que cerca de noventa países possuem leis que o regulamentam.

No Brasil, o acesso à informação foi previsto pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) como direito fundamental, em seu art. 5º, inciso XXXIII, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 5º (...)

XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Este dispositivo assim como os artigos constitucionais 37 e 216 foram regulamentados pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), conforme se verifica:

Constituição Federal

Art. 37. (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

(...).

Art. 216. (...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Ao efetivar o referido direito, o Brasil consolida o marco regulatório sobre o acesso à informação pública sob guarda do Estado, estabelece procedimentos para que a administração pública responda a pedidos de informação do cidadão e define que o acesso é a regra, e o sigilo, a exceção.

3.1 ABRANGÊNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (LAI) tem caráter nacional e aplicabilidade para a administração direta e indireta de todos os poderes e entes federativos, conforme disposto no art. 1º de mencionada norma, a seguir transcrito:

Lei nº 12.527/2011

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

- I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
- II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

3.2 DIRETRIZES GERAIS

Os procedimentos previstos na LAI destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- desenvolvimento do controle social da administração pública.

3.3 ESCOPO

Todas as informações produzidas ou custodiadas pelo poder público são públicas e, portanto, acessíveis a todos os cidadãos, ressalvadas as hipóteses de sigilo legalmente estabelecidas.

Que tipo de informação pode ser obtida a partir da LAI?

- Procedimentos:
Orientações sobre os procedimentos para obter o acesso e sobre o local onde a informação desejada poderá ser encontrada ou obtida;
- Registros e arquivos:
Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- Informações com pessoa física ou entidade privada:
Informação produzida ou mantida por pessoa física ou entidade privada decorrente de vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha terminado.

Quem pode pedir acesso?

Qualquer pessoa, física ou jurídica, pode pedir acesso a uma informação pública, independente de idade ou de nacionalidade.

4 RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Embora o preceito geral definido na LAI seja de publicidade máxima, nem toda informação pode ou deve ser disponibilizada para acesso público, e é dever do Estado protegê-la.

Os casos de restrição de acesso à informação são os seguintes:

- informações pessoais, com exceção de casos previstos em lei;
- informações sigilosas protegidas por legislação específica;
- informações classificadas em grau de sigilo.

Toda informação classificada em grau de sigilo é sigilosa, porém nem toda informação sigilosa é classificada em grau de sigilo, uma vez que existem também aquelas com acesso restrito em virtude de uma legislação específica.

Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Além disto, informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso (art. 21 da LAI).

Os próximos itens desta cartilha (4.1, 4.2 e 4.3) trazem alguns conceitos e exemplos de informações com restrições de acesso.

4.1 INFORMAÇÕES PESSOAIS

As informações pessoais são aquelas informações relacionadas a uma determinada pessoa identificada ou identificável. Seu tratamento deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como a liberdades e garantias individuais.

As informações pessoais não são públicas e têm seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 anos a contar da sua data de produção. Por consequência, não necessitam receber o tratamento dado às informações classificadas

em grau de sigilo. Somente terão acesso à informação pessoal os agentes públicos autorizados e as pessoas a quem a informação se referir. Havendo previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a quem a informação faz referência, terceiros podem ter acesso a tais informações.

Como exemplo de informações que podem ser consideradas pessoais, temos:

- número de documentos de identificação pessoal (RG, CPF, título de eleitor, documento de reservista, SIAPE etc);
- nome completo ou parcial, bem como de seu cônjuge ou familiares;
- estado civil;
- data de nascimento;
- endereço pessoal ou comercial;
- endereço eletrônico (e-mail);
- número de telefone (fixo ou móvel);
- informações financeiras e patrimoniais;
- informações referentes a alimentandos, dependentes ou pensões;
- informações médicas;
- origem racial ou étnica;
- orientação sexual;
- convicções religiosas, filosóficas ou morais;
- opiniões políticas;
- filiação sindical, partidária ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político.

Informações ou dados pessoais serão tratados de acordo com a LAI, com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados e com normas específicas a serem publicadas pelo TCE-PE.

4.2 INFORMAÇÕES SIGILOSAS PROTEGIDAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Existem algumas informações que são protegidas por legislação específica, tais como os sigilos bancário, fiscal, comercial, profissional e segredo de justiça. De forma semelhante ao tratamento destinado às informações pessoais, as informações sigilosas protegidas por legislação específica também não necessitam receber o tratamento dado às informações classificadas em grau de sigilo.

Seguem abaixo alguns exemplos de hipóteses legais de restrição de acesso à informação por legislação específica (rol não exaustivo).

Sigilos decorrentes de direitos da personalidade

- **Sigilo fiscal**

Art. 198 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional

Art. 8º, § 3º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE

Arts. 3º, §§ 8º, e 9º da Resolução TC nº 30/2015

- **Sigilo bancário**

Art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001

Arts. 3º, §§ 5º, e 6º da Resolução TC nº 30/2015

- **Sigilo comercial**

Art. 155, § 2º, da Lei nº 6.404/1976

Art. 3º, § 6º, da Resolução TC nº 30/2015

- **Sigilo empresarial**

Art. 169 da Lei nº 11.101/2005

art. 3º, § 6º, da Resolução TC nº 30/2015

- **Sigilo contábil**

Arts. 1.190 e 1.191 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil

Sigilos de processos e procedimentos

- **Restrição discricionária de acesso a documento preparatório**
Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011
- **Sigilo do procedimento administrativo disciplinar em curso**
Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011
Arts. 5º a 10 da Resolução TC nº 30/2015
- **Sigilo funcional**
Art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal
- **Sigilo em processo de denúncia perante o TCE-PE**
Art. 46, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE
- **Sigilo do inquérito policial**
Art. 20 da Lei nº 3.689/1941 - Código de Processo Penal
- **Segredo de justiça no processo civil**
Art. 189 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil
- **Segredo de justiça no processo penal**
Art. 201, § 6º, da Lei nº 3.689/1941 - Código de Processo Penal

Informação de natureza patrimonial

- **Segredo industrial**
Lei nº 9.279/1996
- **Direito autoral**
Lei nº 9.610/1998
- **Propriedade intelectual - *software***
Lei nº 9.609/1998

Fonte: adaptado do Ofício Circular nº 258/2014/STPC/CGU-PR.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), a Resolução TC nº 30/2015, no seu art. 3º, dispõe sobre as informações sujeitas a sigilo, independentemente de classificação, nos seguintes termos:

Resolução TC nº 30/2015

Art. 3º O TCE-PE respeitará o sigilo, independentemente de classificação, das informações e dos documentos, produzidos por ele ou sob sua custódia, nos seguintes casos:

~~I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;~~

II - informações e documentos caracterizados em normativos específicos como de natureza sigilosa, tais como sigilo fiscal, patrimonial, bancário, ou que gozem de proteção à propriedade intelectual;

III - situações enquadradas em hipóteses legais de sigilo e processos judiciais sob sigilo de justiça;

IV - papéis de trabalho e informações produzidas em qualquer ação de controle, que apresente natureza investigativa, preliminar à anexação da respectiva documentação aos autos de qualquer processo de controle externo, no âmbito da competência do Tribunal de Contas;

~~V - os relatórios e as notas técnicas decorrentes de investigações, de auditorias e de medidas de fiscalização, e demais documentos anexados aos processos de controle externo instaurados no âmbito do TCE-PE, até que haja a edição do ato decisório respectivo, nos termos do §3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, 18 de novembro de 2011.~~

V - relatórios decorrentes de investigações, de auditorias e de medidas de fiscalização, e demais documentos anexados aos processos de controle externo instaurados no âmbito do TCE-PE, até esgotado o prazo para defesa de todos os responsáveis. (Redação dada pela Resolução nº 38/2018)

VI - processos administrativos disciplinares em curso e procedimentos de investigação prévia; (Redação dada pela Resolução TC nº 180/2022)

VII - arquivos de imagem e som provenientes de circuitos fechados de televisão e outros equipamentos utilizados pela Divisão de Segurança do TCE-PE;

~~VIII - plantas baixas, estruturais e de instalações de imóveis do TCE-PE;~~

~~IX - documentação técnica de sistemas informatizados;~~

~~X - detalhamento da arquitetura de Tecnologias da Informação do TCE-PE.~~

XI - demanda do cidadão, anônima ou não, que seja relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, exceto se houver autorização do cidadão para torná-la pública. (Redação acrescida pela Resolução nº 180/2022)

~~§ 1º Na divulgação de qualquer informação referente aos processos de controle externo e às atividades do TCE-PE, sejam estas administrativas ou referentes às ações de fiscalização, por meio eletrônico ou outra forma de~~

~~publicação, serão adotadas medidas para a preservação de informações pessoais de caráter sigiloso, assim consideradas, para efeito desta Resolução, as referentes a CPF, número da carteira de identidade (RG), endereço residencial, e-mails pessoais, logins e senhas, telefone pessoal, dados bancários, entre outras de mesma natureza que venham a ser definidas pelo Comitê de Segurança da Informação.~~

~~§ 2º À exceção dos incisos I, II, e III, todas as demais informações e documentos elencados, para efeito de prazo máximo de restrição de acesso, terão grau de sigilo secreto.~~

~~§ 1º À exceção dos incisos I, II e III, todas as demais informações e documentos elencados, para efeito de prazo máximo de restrição de acesso, terão grau de sigilo secreto. (Redação dada pela Resolução nº 38/2018)~~

§ 1º Os dados pessoais serão tratados de acordo com as prescrições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, e de normas específicas a serem publicadas pelo TCE-PE. (Redação dada pela Resolução nº 180/2022)

~~§ 2º Para efeito desta Resolução, não serão considerados sigilosos os números de identificação da pessoa, o endereço residencial, o endereço eletrônico (e-mail) institucional, os números dos telefones fixos e móveis pessoais, além de outros de mesma natureza. (Redação dada pela Resolução nº 38/2018)~~

§ 3º Na divulgação de qualquer informação referente aos processos de controle externo e às atividades do TCE-PE, sejam estas administrativas ou referentes às ações de fiscalização, por meio eletrônico ou outra forma de publicação, serão adotadas medidas para a preservação de informações sigilosas. (Redação acrescida pela Resolução nº 38/2018)

~~§ 4º Serão adotadas medidas para evitar a publicação de dados pessoais não sigilosos, mas dispensáveis à devida identificação dos agentes públicos e dos particulares referidos nas informações divulgadas pelo TCE-PE, para preservação da segurança de seus titulares, assim consideradas, para efeito desta Resolução, os endereços residencial e eletrônico pessoal (e-mail), e os números dos telefones fixos e móveis pessoais, sem prejuízo de outras da mesma natureza que venham a ser definidas pelo TCE-PE. (Redação acrescida pela Resolução nº 38/2018)~~

§ 5º Não serão objeto de sigilo nos processos de controle externo os dados bancários das pessoas físicas e jurídicas de direito privado quando fornecidos ou gerados para apuração de irregularidades no uso de recursos públicos em relações funcionais, contratuais e naquelas relações decorrentes de outros

ajustes com a administração pública. (Redação dada pela Resolução nº 180/2022)

§ 6º No que se refere às entidades da administração pública indireta, sujeitas a regime jurídico de direito privado que desenvolvam atividades econômicas mediante concorrência, nos termos do § 1º do artigo 173, da Constituição Federal, será observado o sigilo das informações produzidas pelo TCE-PE ou sob a sua guarda, que sejam reconhecidas como de natureza estratégica, comercial ou industrial, assim como o sigilo bancário, em consonância com o disposto no § 4º do artigo 86 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvados os dados e informações que se relacionem à investigação de irregularidades na gestão de recursos públicos em que estejam envolvidos os respectivos titulares. (Redação acrescida pela Resolução nº 38/2018)

§ 7º Será preservado o sigilo das informações pessoais sigilosas, pertencentes a terceiros não investigados, pessoas físicas ou jurídicas privadas, quando forem juntadas como prova, pelas partes ou interessados, nos processos de controle externo. (Redação acrescida pela Resolução nº 38/2018)

§ 8º Nos procedimentos para guarda, análise e processamento das declarações de bens e rendimentos que forem entregues ao TCE-PE, será preservado o sigilo das informações fiscais, de acordo com o artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), do artigo 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal) e do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993. (Redação acrescida pela Resolução nº 38/2018)

§ 9º Na hipótese de transferência de dados sigilosos, inclusive os contidos nas declarações de bens e rendimentos que lhe forem entregues pelos agentes públicos na forma da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, o TCE-PE fará alerta ao órgão da Administração Pública solicitante quanto à obrigatoriedade de preservação do sigilo da documentação encaminhada. (Redação acrescida pela Resolução nº 38/2018)

~~§ 10 A solicitação de dados sigilosos será deliberada na forma do artigo 134 e respectivos parágrafos do Regimento Interno do TCE-PE. (Redação acrescida pela Resolução nº 38/2018)~~

§ 10. A solicitação de dados sigilosos será deliberada na forma do artigo 134 e respectivos parágrafos do Regimento Interno do TCE-PE e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados. (Redação dada pela Resolução nº 180/2022)

O Tribunal respeitará o sigilo, independente de classificação, dos papéis de trabalho e das informações produzidas em qualquer ação de controle de natureza investigativa.

O sigilo de tais informações está garantido pelo art. 7º, § 3º, da LAI, assim como pelo art. 3º, incisos IV e V, da Resolução TC nº 30/2015.

Lei de Acesso à Informação

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Resolução TC nº 30/2015

Art. 3º O Tribunal respeitará o sigilo, independentemente de classificação, das informações e dos documentos, sob sua custódia, nos seguintes casos:

(...)

IV - papéis de trabalho e informações produzidas em qualquer ação de controle, que apresente natureza investigativa, preliminar à anexação da respectiva documentação aos autos de qualquer processo de controle externo, no âmbito da competência do Tribunal de Contas;

V - relatórios decorrentes de investigações, de auditorias e de medidas de fiscalização, e demais documentos anexados aos processos de controle externo instaurados no âmbito do TCE-PE, até esgotado o prazo para defesa de todos os responsáveis. (Redação dada pela Resolução TC nº 38, de 24 de outubro de 2018)

O acesso aos documentos anexados aos processos de controle externo, antes do término do prazo para apresentação de defesa dos responsáveis, só será concedido mediante autorização do Relator. Vejamos:

Resolução TC nº 30/2015

Art. 4º Antes do término do prazo para apresentação de defesa de todos os responsáveis, os relatórios decorrentes de investigações, de auditorias e de medidas de fiscalização, e demais documentos anexados aos processos de controle externo instaurados no âmbito do TCE-PE somente poderão ser fornecidos mediante autorização do Relator. (Redação dada pela Resolução TC nº 38, de 24 de outubro de 2018)

4.3 INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Como regra, a LAI estabelece que uma informação pública somente pode ser classificada como sigilosa quando considerada imprescindível à segurança da sociedade (à vida, à segurança ou à saúde da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência), conforme se verifica:

Lei de Acesso à Informação

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

5 CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM GRAU DE SIGILO

As informações produzidas pelo TCE-PE, que não sejam relacionadas a dados pessoais e não estejam abrangidas em normas de restrição de acesso, poderão ser classificadas quanto ao sigilo, desde que a restrição de acesso seja considerada como imprescindível à segurança das instituições, da sociedade ou do Estado.

- ◆ **Respeitadas as restrições de acesso previstas no artigo 3º da Resolução TC nº 30/2015 e as informações classificadas como sigilosas, toda informação produzida e recebida pelo TCE-PE em qualquer suporte deve ser considerada pública.**

- ◆ **Não deve ser conferido tratamento sigiloso às informações contidas em documentos que, por força de lei, sejam de natureza pública ou de domínio público.**

5.1 GRAUS E PRAZOS DE RESTRIÇÃO DE ACESSO

A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.¹

O prazo máximo de restrição de acesso à informação **vigora a partir da data de sua produção** e varia de acordo com os seguintes graus de restrição:

- informação ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- informação secreta: 15 (quinze) anos;
- informação reservada: 5 (cinco) anos.

¹ Art. 24 da LAI

No âmbito do TCE-PE, as informações podem ser classificadas em:²

- secreta: prazo máximo de 15 (quinze anos); e
- reservada: prazo máximo de 5 (anos).

Mas, estes prazos poderão ser antecipados na ocorrência de determinado evento estabelecido como termo final de restrição de acesso.

Na classificação de informações em grau de sigilo, deve-se observar, sempre que possível, o grau de segurança menos restritivo, visando obedecer ao princípio da transparência, bem como otimizar e agilizar o processo de tratamento e a redução dos custos com sua proteção.

5.2 AUTORIDADES COMPETENTES PARA CLASSIFICAR

A classificação das informações quanto ao sigilo, no âmbito do TCE-PE, será realizada pelas seguintes autoridades competentes, conforme os graus de sigilo³:

- **Informação Secreta:**

Presidente e Conselheiros Relatores, vedada a delegação de competência;

- **Informação Reservada:**

Presidente, Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, Conselheiros substitutos, Diretor-Geral, Diretor-Geral Adjunto, Chefe da Procuradoria Jurídica, Coordenadores, Coordenador Adjunto, Chefes de Núcleo, Diretores de Departamento, Inspectores Regionais, gerente da Gerência de Informações Estratégicas e Inteligência e Chefes de Gabinete.

² Art. 14 da Resolução TC nº 30/2016

³ Nos termos do art. 41, inciso II, da Resolução TC nº 30/2015.

O Presidente e os Conselheiros Relatores do TCE-PE poderão delegar a competência para classificação no grau reservado. Os servidores que receberem essa delegação deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante no prazo de noventa dias.

5.3 INFORMAÇÕES PASSÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO

É importante ressaltar que nem todas as informações podem ser classificadas em grau de sigilo. Apenas são passíveis de serem classificadas aquelas informações consideradas imprescindíveis à segurança das instituições, da sociedade e do Estado, nos termos do art. 23 da LAI, *in verbis*:

Lei de Acesso à Informação

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

No mesmo sentido dispõe o art. 21 da Resolução TC nº 30/2015, conforme se verifica:

Resolução TC nº 30/2015

Art. 21. Observados os dispositivos legais e normativos, são passíveis de ser classificados quanto ao sigilo:

I - matéria cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

II - informações que possam pôr em risco a segurança do TCE-PE, dentre as quais:

a) plantas baixas, estruturais e de instalações de imóveis do TCE-PE; (Redação dada pela Resolução TC nº 180/2022)

b) documentação técnica de sistemas informatizados e de ambiente de TI; (Redação dada pela Resolução TC nº 180/2022)

c) detalhamento da arquitetura de Tecnologias da Informação do TCE-PE; (Redação acrescida pela Resolução TC nº 180/2022)

d) riscos e incidentes de Segurança da Informação; (Redação acrescida pela Resolução TC nº 180/2022)

e) diagnóstico sobre Segurança da Informação. (Redação acrescida pela Resolução TC nº 180/2022)

III) informações que possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações; (Redação acrescida pela Resolução TC nº 180/2022)

IV) análises de risco e achados de auditorias que exponham fragilidades relacionadas à segurança física de pessoas e à segurança da informação, enquanto as recomendações aceitas pela autoridade administrativa não tenham sido integralmente implementadas; (Redação acrescida pela Resolução TC nº 180/2022)

V) achados de auditoria que possam ensejar apuração judicial ou administrativa, desde que a disponibilização das informações ponha em risco o êxito de outras medidas de controle que ainda se façam necessárias. (Redação acrescida pela Resolução TC nº 180/2022)

5.4 PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO SIGILO

A classificação da informação quanto ao sigilo deverá ser realizada no momento de sua produção, ou quando se fizer necessário. Salienta-se que quando da classificação, o

responsável deve levar em consideração as consequências, seja no âmbito interno ou externo, da aposição de sigilo ou do grau adotado para a restrição de acesso à informação.

As informações recebidas, classificadas como sigilosas pelo remetente, em conformidade com a LAI, devem ser tratadas de acordo com o grau de sigilo estabelecido no órgão ou entidade de origem.

Na hipótese de documento que contenha informações em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes públicas por meio de certidão, extrato ou cópia.

O ato de classificar a informação como secreta ou reservada deve indicar, necessariamente, as razões da classificação e o grupo de pessoas, os projetos ou as unidades organizacionais do Tribunal com permissão para acessá-la.

No ato da classificação da informação deverá ser considerada a legislação em vigor, bem como os controles administrativos e tecnológicos necessários para garantir as eventuais restrições de acesso à informação tratada.

A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada pelo Termo de Classificação de Informação (TCI), conforme modelo constante no [Anexo I](#) desta cartilha.

As informações classificadas, desclassificadas ou reclassificadas serão publicadas anualmente na internet, nos termos do art. 41 da Resolução TC nº 30/2015, a seguir transcrito:

Resolução TC nº 30/2015

Art. 38. A classificação das informações a que se refere esta Resolução será realizada a partir da data a ser definida em ato do Presidente em função do atendimento dos requisitos de infraestrutura (tecnológicos, humanos e procedimentais) e das alterações normativas necessárias.

Parágrafo único. As informações produzidas antes da publicação desta Resolução poderão ser classificadas, observando-se os prazos e os procedimentos a serem estabelecidos em ato do Presidente.

Art. 41. O TCE-PE publicará, anualmente, em sítio na internet, destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos do artigo 30 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, observado o art. 38 desta Resolução:

I - rol das informações sigilosas que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos e processos classificados em cada grau de sigilo, que deverá conter obrigatoriamente:

- a) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação quanto ao sigilo;
- b) data da produção da informação;
- c) data da classificação quanto ao sigilo;
- d) termo final de restrição de acesso.

5.5 RECLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

A reclassificação ou a desclassificação das informações é de iniciativa da autoridade classificadora, podendo ela atuar de ofício ou mediante provocação de qualquer usuário.

Assim dispõe o art. 23 da Resolução TC nº 30/2015:

Resolução TC nº 30/2015

Art. 23. É de iniciativa das autoridades relacionadas no art. 15, por atuação de ofício ou mediante provocação de qualquer usuário, a reclassificação das informações produzidas pelo TCE-PE. (Redação dada pela Resolução TC nº 180/2022)

§ 1º O Presidente e os Conselheiros, inclusive os Conselheiros Substitutos, podem, logo após o transcurso da fase de defesa prévia e a qualquer tempo, nos processos e documentos de sua competência, determinar a classificação e a reclassificação de informações, respeitados os casos estabelecidos em lei.

§ 2º A reclassificação deverá ser comunicada de forma inequívoca e imediata ao respectivo gestor da informação para que sejam atualizados os controles de segurança.

O pedido de desclassificação ou reclassificação deve ser encaminhado para a autoridade classificadora da informação, que decidirá no prazo de trinta dias, nos termos do art. 24 a seguir transcrito:

Resolução TC nº 30/2015

Art. 24. O pedido de desclassificação ou de reclassificação poderá ser apresentado ao TCE-PE independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

§ 1º A deliberação sobre o pedido de que trata o *caput* compete à autoridade classificadora da informação que decidirá no prazo de trinta dias.

§ 2º No caso da delegação prevista no art. 15, o pedido será dirigido à autoridade delegante.

§ 3º A autoridade classificadora da informação, responsável pela deliberação do pedido de desclassificação ou de reclassificação, poderá, antes de decidir, solicitar opinativo técnico da Assessoria da Presidência, bem como parecer da Procuradoria Jurídica. (Redação dada pela Resolução TC nº 180/2022)

§ 4º A deliberação pelo indeferimento será sempre fundamentada, mesmo que de forma sucinta, e será publicada em Diário Eletrônico do TCE-PE, com a identificação do requerente.

§ 5º No caso de indeferimento do pedido poderá ser interposto recurso contra a deliberação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação em Diário Eletrônico do TCE-PE.

Havendo recurso, no caso de indeferimento do pedido de reclassificação ou desclassificação, as autoridades competentes para deliberar são, dependendo de cada situação, o Pleno, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ou o superior da autoridade responsável pelo indeferimento. O referido detalhamento está descrito no art. 25 da Resolução TC nº 30/2015:

Resolução TC nº 30/2015

Art. 25. A deliberação sobre o recurso, nos termos do artigo anterior, compete:

I – ao Pleno, no caso de indeferimento deliberado pelo Presidente, por Conselheiro relator, ou Conselheiro Substituto;

II – ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de indeferimento deliberado por membros do Ministério Público de Contas;

III – ao superior da autoridade responsável pelo indeferimento, nos demais casos.

§ 1º Os recursos dirigidos ao Pleno serão autuados como agravo, após devidamente instruídos pela Presidência.

§ 2º Da decisão da autoridade classificadora da informação em sede de recurso, caberá novo recurso ao Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser autuado como agravo.

§ 3º Da deliberação do Pleno, não caberá qualquer recurso, salvo embargos de declaração.

Em caso de solicitação de reclassificação, desclassificação ou redução de grau ou de prazo de sigilo de informação que foi recebida pelo TCE-PE, o requerente deverá dirigir a solicitação ao órgão ou entidade de origem da informação responsável pela classificação.

A classificação, desclassificação ou reclassificação da informação deve sempre ser registrada em sistema de gestão da informação, que será disponibilizado pelo TCE-PE, mantido o devido cuidado com os dados sigilosos.

6 TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

O tratamento de informações é um conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, armazenamento, descarte, destinação ou controle da informação.

Apesar de as informações pessoais terem restrição de acesso, o tratamento de tais informações, no âmbito do TCE-PE, será regulamentado por norma específica a ser publicada posteriormente.

Desde o início da produção de um documento sigiloso até o seu descarte, os custodiantes da informação devem registrar, obrigatoriamente, todos os acessos ao documento em sistema informatizado ou formulário específico (ver **Anexo I**) com a finalidade de elaborar a cadeia de custódia e, assim, facilitar o rastreo (auditabilidade), o sigilo, a integridade e a autenticidade.

Ao longo do ciclo de vida da informação sigilosa, a cadeia de custódia será considerada também uma informação sigilosa, ficando uma via do registro dessa cadeia de posse do gestor da informação e outra anexada ao documento.

6.1 PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

A produção de informações sigilosas deve ser realizada na Plataforma Corporativa do TCE-PE⁴, de preferência com criptografia, ou em sistemas informatizados utilizados pela Corte de Contas. Havendo necessidade de diferentes medidas de segurança, as informações poderão ser produzidas em outro ambiente, desde que com autorização expressa do Diretor-Geral ou do Presidente do TCE-PE.

A produção das informações deve ser feita, preferencialmente, em equipamento corporativo. Contudo, utilizado equipamento particular, ele deve possuir antivírus atualizado, ter acesso

⁴ Nos termos do art. 22 da Resolução TC n° 30/2015.

restrito ao seu uso e funcionar mediante confirmação em duas etapas⁵ à conta corporativa. Havendo necessidade de medida adicional de segurança, é recomendável o uso de criptografia, de acordo com os procedimentos a serem definidos pelo TCE-PE.

Deve-se rotular a informação sigilosa de maneira apropriada ao meio em que é apresentada, em local bem visível, com fonte adequada e na cor vermelha. O rótulo deve conter o grau do sigilo (quando for o caso) e o seu registro pode ser feito mediante digitação, carimbo ou caneta. Quando se tratar de documento com mais de uma folha, o rótulo deve constar na capa, assim como no cabeçalho e rodapé de todas as folhas. Em caso de documento sigiloso contendo mais de uma página, o rótulo deve constar em todas as páginas.

Excepcionalmente, os relatórios de auditoria que ainda estejam na fase de sigilo não necessitam ser rotulados, salvo se forem enviados para outros órgãos, entidades ou para pessoas que não integrem o quadro de pessoal do TCE-PE.

Quando se tratar de informação sigilosa protegida por legislação específica, basta incluir a fundamentação legal no rótulo, sem que seja necessário o preenchimento do Termo de Classificação da Informação⁶ - TCI (ver [Anexo II](#)).

Para o caso de informação passível de classificação em grau de sigilo, logo após a sua produção e rotulação, deve-se encaminhar a informação para a chefia imediata, com o TCI em anexo, devidamente preenchido. Em seguida, a chefia imediata deve enviar a documentação e o anexo para a autoridade com competência para classificar em grau de sigilo.

Sempre que possível, informações sigilosas que constem em processos do TCE-PE, devem ser mantidas separadas das demais, em documento específico e anexo, para facilitar o acesso às informações públicas.

⁵ Termo de Classificação de Sigilo (TCI) - termo que deve ser devidamente preenchido, assinado e anexado à informação classificada em grau de sigilo.

⁶ Plataforma Corporativa do Tribunal - atualmente, esta plataforma é a Google Workspace, que contém um conjunto de ferramentas associadas, tais como Google Docs, Google Planilha e Google Apresentação.

6.2 CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM GRAU DE SIGILO

Antes de classificar a informação como sigilosa, a autoridade competente do TCE-PE deve verificar se ela está enquadrada nas situações previstas nos arts. 23 e 24 da Lei de Acesso à Informação (LAI). Caso a informação esteja enquadrada nas situações previstas nos referidos artigos, deve ser estabelecido, sempre que possível, o grau de segurança menos restritivo, visando obedecer ao princípio da transparência, bem como otimizar e agilizar o processo de tratamento e a redução dos custos com sua proteção.

No momento da classificação, a autoridade competente deve adotar os seguintes procedimentos: registrar a informação no Sistema de Gestão de Informações; inserir no TCI a numeração disponibilizada pelo Sistema; assinar o TCI; e, por fim, devolver o documento, com o TCI em anexo, para o remetente.

Caso a autoridade competente não aprove a sugestão de classificação em grau de sigilo, ela deve devolver a documentação para o remetente, sem o TCI em anexo, com despacho solicitando a retirada do rótulo de “sigiloso”.

O ato de classificar a informação como secreta ou reservada deve indicar, necessariamente, o grupo de pessoas ou as unidades organizacionais do TCE-PE com permissão para acessá-la (art. 19 da Resolução TC nº 30/2015).

6.3 SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO TCE-PE

Nos casos de solicitação de informações a outros órgãos ou entidades, seja por ofício do TCE-PE ou mediante instrumento de cooperação, deve ser inserido um texto padrão no ofício ou no instrumento correspondente, alertando que, em caso de fornecimento de informação

com restrição de acesso, este fato deve ser comunicado pelo órgão de origem, pois do contrário a informação poderá ser tratada como pública pelo TCE-PE.

PARÁGRAFO-PADRÃO

Caso haja alguma informação sigilosa neste documento, ele deve ser rotulado de acordo com o estabelecido pela Lei de Acesso à Informação, pois, do contrário, a informação poderá ser tratada como pública pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

6.4 RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Ao receber uma informação sigilosa, o responsável deve verificar a integridade do material recebido e conferir os dados do destinatário. Nos casos em que houver indício de violação ou de qualquer irregularidade, o responsável pelo recebimento deve registrar tais fatos, dando ciência ao seu chefe imediato e ao destinatário, que deverão informar imediatamente ao remetente.

O responsável pelo recebimento da informação deve verificar se ela contém algum rótulo de informação sigilosa e respeitar a classificação em grau de sigilo, atribuída pelo remetente, desde que esteja em conformidade com a LAI⁷.

Em caso de recebimento de informação sigilosa, protegida por legislação específica, sem que a mesma tenha sido rotulada pelo remetente, o destinatário da informação deve rotular corretamente a informação, registrando a devida fundamentação legal. Caso ocorra o recebimento de informação rotulada indevidamente como “sigilosa” pelo remetente, sem que haja lei específica de restrição de acesso e sem que a informação tenha sido formalmente classificada em grau de sigilo, o destinatário da informação deve adotar os seguintes procedimentos: receber a informação; comunicar a necessidade de mudança de rótulo ao remetente; retirar o rótulo de sigiloso; e dar continuidade à tramitação da informação no TCE-PE.

⁷ A confirmação em duas etapas é um recurso opcional que adiciona uma camada extra de segurança.

Havendo a necessidade de reclassificação, desclassificação ou redução de grau ou de prazo de sigilo de informação recebida pelo TCE-PE, o requerente deverá dirigir a solicitação ao órgão ou entidade de origem da informação responsável pela classificação (art. 26 da Resolução TC nº 30/2015).

Caso sejam recebidos documentos em envelopes duplos, o envelope interno só deve ser aberto pelo destinatário, seu representante autorizado ou autoridade competente hierarquicamente superior. O envelope interno contendo a marca “pessoal” somente poderá ser aberto pelo próprio destinatário.

Quando necessária a emissão de comprovante de recebimento da informação, deve-se inserir um texto padrão no comprovante, alertando que a restrição de acesso deve estar informada de acordo com a LAI pois, caso contrário, a informação poderá ser tratada como pública pelo TCE-PE.

A demanda do cidadão, anônima ou não, relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, deve ser tratada como sigilosa, exceto se houver autorização do cidadão para torná-la pública.

6.5 ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Documentos em papel ou mídias recebidas de terceiros não criptografadas devem ser mantidos na unidade organizacional responsável, preferencialmente no gabinete do titular, em armário com chave e em ambiente com acesso restrito e controlado. Havendo necessidade de medida adicional de segurança, é recomendável o uso de cofre.

Ressalta-se que caberá a cada unidade organizacional adotar as medidas para definição, demarcação, sinalização, segurança e autorização de acesso às áreas restritas sob sua responsabilidade, sendo o titular da unidade responsabilizado nos casos de repositório inadequado à guarda segura da informação mantida sob sigilo.

Sempre que possível, os arquivos eletrônicos sigilosos devem ser criptografados. Os arquivos eletrônicos sigilosos devem ser armazenados em sistemas utilizados pelo TCE-PE ou na plataforma corporativa do TCE-PE, em pasta digital específica, com restrição de acesso e identificação quanto ao sigilo, conforme estabelecido pelo gestor das informações.

Havendo necessidade de diferentes medidas de segurança, os arquivos eletrônicos podem ser armazenados em outro ambiente, desde que com autorização expressa do Presidente do TCE-PE.

Os dados armazenados em servidor ou solução de TI do TCE-PE, sempre que possível, devem ser criptografados. Os referidos dados devem observar, obrigatoriamente, as regras definidas no grupo de acesso habilitado.

6.6 ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Cabe ao gestor da informação definir qual grupo de pessoas poderá ter acesso às informações sigilosas. Ao se tornar sigilosa, a informação precisa estar revestida de cuidados no seu manuseio. Quanto menos pessoas tiverem acesso ao seu conteúdo, mais fácil será garantir o sigilo.

Mediante autorização formal do gestor da informação ou da autoridade competente, será permitida a elaboração de extratos de informações não sigilosas contidas no documento, para divulgação interna ou pública.

Nas reuniões em que são produzidas ou manipuladas informações sigilosas, o responsável pelo evento deve adotar controles de segurança para o acesso ao ambiente, aos documentos, às anotações, às mídias e aos demais recursos utilizados. Cuidados adicionais deverão ser tomados com os arquivos temporários, manuscritos e anotações que forem gerados durante a reunião, devendo ser eliminados ao final do evento.

Sendo autorizado o acesso ou não, ao tomar conhecimento de informação sigilosa, o servidor cria para si a obrigação de resguardar o sigilo, podendo ser responsabilizado em caso de uso indevido ou vazamento.

Nos casos em que pessoa física ou outra entidade precisarem executar atividade de tratamento de informação sigilosa mantida pelo TCE-PE, deverão ser adotadas todas as providências necessárias para que seus empregados, contratados, prepostos ou representantes aceitem e mantenham as condições de sigilo. Para tanto, deve ser assinado um documento, o Termo de Sigilo das Informações (TSI), no qual a pessoa estará obrigada a manter o sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei.

6.7 REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Poderá ser autorizada cópia de processo de natureza sigilosa ou de parte dele, julgado ou não, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, à parte que comprove, de forma objetiva, a necessidade das informações⁸.

O Presidente, o Relator ou o julgador singular poderá delegar competência aos titulares das unidades técnicas para autorização de fornecimento de cópia de processo⁹.

Quando a reprodução for indispensável, deve ser concedido para esta o mesmo grau de sigilo e rótulo do documento original.

O responsável pela reprodução deve assinar o Termo de Sigilo das Informações (TSI) e providenciar a eliminação de notas manuscritas, cópias em duplicidade ou com falhas,

⁸ Custodiante da informação: usuário, grupo de trabalho ou área responsável pela manutenção dos requisitos de segurança associados aos ativos da informação sob sua guarda;

⁹ Resolução TC nº 30/2015, art. 17

provas ou quaisquer outros recursos que possam dar origem a reprodução não-autorizada do todo ou em parte.

Sempre que o procedimento de reprodução (scanner, tipografia, impressora ou oficina gráfica) precisar ser executado por indivíduo não integrante do grupo de acesso, tal operação deve ser acompanhada por pessoa formalmente designada pelo custodiante da informação¹⁰ e o processo deve ser devolvido no mesmo dia, durante o horário regular de expediente.

Devem ser observados, no que couber, a Resolução TC nº 10/2010, que regulamenta o procedimento referente a pedidos de exame, cópias e retirada dos autos processuais no âmbito do TCE-PE, o Regimento Interno do TCE-PE, bem como a Resolução TC nº 07/2012, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527/2011.

6.8 TRANSMISSÃO E TRANSPORTE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

6.8.1 Transmissão de Informações Sigilosas por meio eletrônico

A transmissão de informação sigilosa por sistemas eletrônicos específicos (PETCE, SEI, e-TCEPE, etc) deverá adotar, quando possível, recursos de criptografia.

Excepcionalmente, impossibilitada a transmissão de informações sigilosas via sistemas do TCE-PE, ela poderá ser efetuada por outros meios (como aplicativos de celular, correio eletrônico, etc), desde que adotados recursos de criptografia.

6.8.2 Transporte de Informações Sigilosas por meio físico

O transporte de informações sigilosas por meio físico deverá observar os seguintes aspectos e procedimentos:

- inserir o documento em envelope cuja violação seja detectável (envelope interno);
- lacrar e registrar neste envelope interno, de forma legível e destacada:

¹⁰ Art. 5º da Resolução TC nº 10/2010

- a) o código de registro do sistema eletrônico utilizado; b) o nome do destinatário; c) a indicação de “Documento Sigiloso”, incluindo o grau de sigilo (quando classificado);
- colocar o envelope lacrado dentro de um segundo envelope (externo), junto com um formulário de recebimento do envelope interno, onde constará: nome do remetente, nome do destinatário, número de identificação do documento, afirmação sobre o recebimento, espaços para data / horário e assinatura do receptor;
- registrar no envelope externo, de forma legível e destacada:
 - a) o código de registro do sistema eletrônico utilizado; b) o nome do destinatário;
- atenção: não colocar no envelope externo a restrição de sigilo nem informações sobre o seu conteúdo;
- anexar ao envelope externo um formulário de recebimento contendo: nome do remetente, nome do destinatário, número de identificação do documento, afirmação sobre o recebimento, espaços para data/horário e assinatura do receptor;
- no sistema de transmissão de informações, registrar o envio do documento para o destinatário em meio físico;
- entregar o envelope em mãos ao destinatário ou ao seu superior hierárquico;
- o integrante do TCE-PE responsável pela entrega do documento em mãos deve receber treinamento sobre este tema específico e assinar um TSI;
- quando não for possível a utilização de envelopes, será utilizada embalagem apropriada que resguarde o sigilo das informações;
- deverá ser observada, no que couber, a Portaria TCE nº 451/2009, que disciplina a execução de procedimentos inerentes aos fluxos documental e processual, no âmbito do TCE-PE.

6.9 DESCARTE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Para o descarte de informações sigilosas, são relevantes os seguintes aspectos:

- observar as normas de gestão documental no que se refere ao prazo de guarda dos documentos (Portaria TC nº 455/2009);
- documentos eletrônicos devem ser excluídos de maneira a impossibilitar a sua recuperação, por meio de *software* para remoção segura (exemplo: *File Shredder*);

- se não for possível a eliminação irreversível da informação contida em dispositivos ou equipamentos de TI, deverá ser providenciada a destruição física do dispositivo de armazenamento;
- documentos em papel ou armazenados em CD/DVD devem ser destruídos por meio de fragmentadora;
- cópias temporárias de documentos sigilosos devem ser descartadas tão logo finalizada a sua necessidade;
- observar as normas de gestão documental no que se refere ao prazo de guarda dos documentos (Tabela de temporalidade). Não descartar documentos de arquivo permanentes, conforme previsto no § 4º do artigo 7º da Portaria TC nº 455/2009, que institui o Código de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade Documental no âmbito do TCE-PE.

6.10 CONTROLE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

O controle das informações sigilosas será feito com o suporte do Sistema Gestor da Informação, a ser desenvolvido pelo TCE-PE. As informações contidas nos Formulários da Cadeia de Custódia (ver [Anexo I](#)) e nos Termos de Classificação da Informação ([ver Anexo II](#)) farão parte deste sistema. Enquanto o sistema não for desenvolvido, as informações serão registradas em formulários, que ficarão aos cuidados do Gestor da Informação.

O TCE-PE publicará, anualmente, em sítio na internet, o rol de informações sigilosas que tenham sido classificadas em grau de sigilo (ver [Anexo III](#)), assim como o rol de informações sigilosas desclassificadas nos últimos doze meses (Ver [Anexo IV](#)), nos termos da Resolução TC nº 30/2015 (art. 41) e da LAI (art. 30).

ANEXOS

ANEXO II

(MANUAL DE CLASSIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS)

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO¹¹

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO (TCI)
NUMERAÇÃO DA INFORMAÇÃO:
GRAU DE SIGILO:
FUNDAMENTO LEGAL PARA A CLASSIFICAÇÃO:
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: (este item deve ter o mesmo grau de sigilo da informação)
GRUPO DE ACESSO:
GESTOR DA INFORMAÇÃO:
FORMATO E SUPORTE DA INFORMAÇÃO:
DATA DE PRODUÇÃO DA INFORMAÇÃO:
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:
DATA DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO:
RESPONSÁVEL PELA CLASSIFICAÇÃO Nome: Cargo: Assinatura:
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável) Nome: Cargo: Assinatura:
DESCLASSIFICAÇÃO em __, __, __ (quando aplicável): Nome: Cargo: Assinatura:
RECLASSIFICAÇÃO em __, __, ____ (quando aplicável): Nome: Cargo: Assinatura:
REDUÇÃO DE PRAZO em __, __, ____ (quando aplicável): Nome: Cargo: Assinatura:

¹¹ Art. 6º da Resolução TC nº 10/2010

